

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

MARCUS FIRMINO SANTIAGO

ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNISINOS

Coordenadores: Marcus Firmino Santiago; Andre Lipp Pinto Basto Lupi. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-763-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

As TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO, tema do presente Grupo de Trabalho, têm sido intensas e extremamente relevantes e abrangentes. Diferentes aspectos da vida social são afetados, diariamente, por intensas ondas renovatórias que lançam dúvidas sobre a qualidade e mesmo a capacidade dos sistemas regulatórios estatais tradicionais.

O XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018 na cidade de Porto Alegre, abriu espaço, mais uma vez, para intensos debates sobre estes temas, em um Grupo de Trabalho que contou com a presença de 25 pesquisadores, oriundos de quase todas as regiões brasileiras (estiveram representados os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Ceará, Paraíba, Paraná e Rio Grande do Sul, além de Brasília, em um total de 18 PPGDs).

A quantidade de artigos, todos submetidos previamente a avaliação cega, permitiu desenhar um panorama horizontal e abrangente acerca dos mais diversos temas concernentes ao universo das relações econômico-sociais. Ao mesmo tempo, primaram pela verticalidade, oferecendo análises profundas e reflexões acuradas que certamente permitirão aos leitores compreender as diferentes nuances que permeiam esta seara.

Nesta coletânea são encontrados textos que tratam de questões conceituais, como a importância da ação privada em complementação à atividade estatal e os riscos decorrentes da ausência de regulação específica; o problema da caracterização do ser humano como um ser consumidor, cuja exclusão do mercado implica a retirada de seu status de cidadania; ou a discussão sobre como incorporar um padrão global de governança de forma adequada à realidade nacional, com respeito às decisões soberanas de cada país. Também foi enfrentado o debate sobre a fragilidade do direito privado ante a despersonalização e a desterritorialização, realidade que fortalece os mercados e dificulta ao Direito o cumprimento de seu papel tradicional. Em linha semelhante, a preocupação com a mercantilização dos Direitos Humanos justificou a proposta de uma base jurídica mínima capaz de funcionar

como balizamento para que os agentes privados se autorregulem. Por fim, encontra-se um resgate histórico dos modelos econômicos predominantes no Século XX, estudo sempre relevante e necessário para que se compreenda a realidade presente.

Temas mais específicos ligados a questões regulatórias também são encontrados. A distribuição de gás canalizado deu ensejo a interessante debate quanto aos modelos de interpretação constitucional, na busca por redefinir a divisão de competências entre os entes federativos. Assunto semelhante suscitou outro debate, quanto às regras sobre compartilhamento de infraestrutura essencial, de modo a assegurar ampla concorrência e acesso a bens e serviços. O equilíbrio entre proteção à propriedade e seus fins sociais foi discutido à luz da celeuma que envolve a quebra de patentes de medicamentos. Já a sanidade financeira de sistemas de previdência foi o mote que justificou profícua discussão acerca dos mecanismos de governança.

Mídia e direito digital na sociedade da informação são temas que abrem margem a diferentes reflexões e de fato, foram contemplados por 5 artigos. A falta de controle sobre o 'big data' e o impacto no sigilo fiscal; o tratamento jurídico conferido às 'Startups' e o problema decorrente da tributação dos aportes de capital feitos pelos 'investidores anjo'; as possibilidades de regulação da atuação da mídia, em um estudo comparado com a legislação australiana; a ausência de regulação específica sobre os domínios virtuais pertencentes ao Brasil (o 'country top level domain'); e a questão das 'fake news' e o desafio de se pensar um modelo regulatório capaz de conter sua proliferação.

Fruto da revolução digital em curso, os aplicativos de transporte foram objeto de 3 estudos, que lançaram luzes sobre temas como os novos modelos de trabalho que surgiram e que seguem sem tratamento legislativo específico; a necessidade de pensar o modelo regulatório aplicável à luz de vetores interpretativos constitucionais; e os desafios para tornar o Direito efetivo no ambiente digital.

Relações econômicas e o direito regulatório possuem conexões evidentes com diferentes campos do saber jurídico e extrajurídico. Tendo isto em mente, 7 estudos trouxeram análises transdisciplinares de grande valor. A necessidade de estudos e reflexões sobre os potenciais impactos decorrentes de novas normas jurídicas, especialmente aquelas que interferem de modo tão amplo nos campos social e econômico; a busca por uma conexão entre os modelos regulatórios e as expectativas sociais, a demandar cuidado quanto aos potenciais impactos decorrentes da adoção de novos marcos regulatórios; a responsabilidade civil do Estado por intervenção no domínio econômico, inclusive em vista de atos lícitos; a tributação como instrumento regulatório, indutor ou inibidor de comportamentos sociais; a responsabilidade

social das empresas e o tratamento do tema no âmbito da Organização dos Estados Americanos - OEA; e o uso do Poder Judiciário como uma instância por meio da qual é possível viabilizar a participação popular no processo de atuação das agências reguladoras, levando a elas demandas individuais e coletivas. Enfim, probidade administrativa e desenvolvimento sustentável foram conectados em uma proposta para inserir este elemento no rol a ser valorado a fim de definir parâmetros de conduta para a Administração Pública.

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago - PPGD Centro Universitário do Distrito Federal - UDF /

Prof. Dr. André Lipp Pinto Basto Lupi - UNICURITIBA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**REGULAÇÃO DA MÍDIA: UMA ANÁLISE DO PANORAMA E DOS ATUAIS
DESAFIOS IMPOSTOS À REGULAMENTAÇÃO DOS MEIOS DE
COMUNICAÇÃO EM ESPECIAL NO SISTEMA AUSTRALIANO.**

**MEDIA REGULATION: AN ANALYSIS ON THE CURRENT LANDSCAPE AND
CHALLENGES IMPOSED TO MEANS OF COMMUNICATION'S REGULATION
SPECIALLY IN THE AUSTRALIAN SYSTEM.**

**Meire Aparecida Furbino Marques ¹
Fernanda de Oliveira Silveira ²**

Resumo

Indubitável que o pluralismo de ideias é essencial à construção e ao exercício da democracia. No entanto, em tempos de globalização, impulsionada pelos meios eletrônicos de comunicação (rede mundial de computadores), questiona-se a liberdade de expressão, a (im) possibilidade de regulação da mídia (TV, rádio, mídia impressa e on line) e até que ponto é aceitável o controle (censura?) estatal. Aprofundar no estudo do limite regulatório estatal aplicável à mídia (impressa e on line), especificamente no cenário Australiano, é o objetivo deste artigo, com base em doutrinas, relatórios e legislação própria daquele país.

Palavras-chave: Democracia, Liberdade de expressão, Mídia, Regulação

Abstract/Resumen/Résumé

Undoubtedly, the pluralism of ideas is essential to democracy's construction and exercise. Nevertheless, in times of globalization, driven by electronic means of communication (World Wide Web), freedom of speech and the (im)possibility of media regulation (TV, radio, press and online media) are questioned, as well as to which point state control (censorship?) should be acceptable. Deepening the study on state regulatory limits applied to the media (press and online), specifically in Australian scenario, is the objective of this article, based on authorized doctrine, reports and the legislation from that country.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Freedom of expression, Media, Regulation

¹ Doutoranda e Mestre em Direito Público pela PUCMinas. Especialista em Direito Público e Direito Tributário. Bacharel em Direito e Administração. Professora Universitária. Membro do IICCP (PUCMinas).

² Mestre em Direito Público pela PUCMinas. Bacharel em Direito pela UFMG. Especialista em Direito Tributário pelo IEC/PUCMinas. Professora Universitária. Advogada.

1 INTRODUÇÃO

O tema relativo à regulação da mídia tem sido objeto de constantes estudos e debates, muitas vezes impulsionados por episódios tidos como extremos e controversos, como o recente ataque terrorista ao jornal francês Charlie Hebdo¹.

Para muitos, a discussão se resume à definição dos contornos e características do direito humano à ‘liberdade de expressão’, tida como fundamental ao desenvolvimento de democracias em todo o mundo.

Para Almeida (2015), por exemplo, limitar a liberdade de expressão com base em afirmações como o “respeito às crenças alheias” consistiria em ato profundamente antidemocrático e de censura, posto que a justificativa para a liberdade de expressão resistiria, exatamente, na possibilidade de se transgredir ou mesmo ofender os demais.

Para sustentar o seu ponto de vista, cita artigo de Dworkin (2006), em que o renomado jurista leciona que, em uma democracia, nenhum cidadão (ou minoria) poderia ter o direito de não ser ofendido ou ridicularizado, posto que os insultos e ridicularizações de seus opositores devem fazer parte do debate público.

Não obstante os conflitos inerentes ao debate entre contrários, não há dúvidas de que o pluralismo de ideias é característica essencial à construção e ao exercício da democracia, razão pela qual a análise do tema da liberdade de expressão não prescinde de estudos e fundamentos dos mais variados ramos de conhecimento e ciência.

Se por um lado, portanto, a regulação da mídia não pode se desprender do supracitado debate, há também que se considerar outros fatores cuja análise se torna indispensável, destacando-se dentre eles a necessidade de justificação da intervenção estatal (face à ‘liberdade econômica’), as influências tecnológicas sobre os meios de comunicação e a tênue linha divisória entre o que se deve considerar como uma regulação legítima da mídia e o que configuraria censura estatal.

Para tanto, trar-se-á considerações imprescindíveis ao estudo do tema ora em comento, com consulta a doutrina especializada, relatórios sobre o tema, até mesmo para que se permita uma análise crítica e fundamentada da regulamentação de mídia, tendo como foco principal o cenário australiano, para, ao final, concluir se após as inovações trazidas pela internet, é possível (ou não) a regulação da mídia pelos Estados.

¹ Em 07/01/2015, o jornal satírico francês ‘Charlie Hebdo’ foi invadido por homens armados em Paris, na França. Doze pessoas foram mortas na ocasião. O ataque foi atribuído a grupos islâmicos, em resposta a charges publicadas pelo jornal em que o Profeta Maomé (reverenciado pelo Islamismo) foi retratado.

2 A regulação de mídia: conceituação e contornos fáticos

O conceito de regulamentação da mídia vem sendo construído (e modificado) ao longo dos anos, em função das alterações fáticas inerentes ao desenvolvimento humano, tecnológico e histórico.

Em um primeiro momento, a regulação da mídia assumia contornos claramente censuradores.

Depreende-se, da narrativa de Mcquail (2010), que a impressão de livros teve início na metade do Séc. XVI. Com o crescimento do comércio e da indústria gráfica, Estado e Igreja (então grandes concentradores de poderes) passaram a se interessar pelo conteúdo que era impresso e publicado, com o fulcro de evitar a disseminação de ideias revolucionárias ou heréticas, respectivamente.

Assim, rapidamente o Estado passou a controlar o licenciamento prévio das gráficas, exigindo ainda que o conteúdo publicado tivesse de ser aprovado pela Igreja. Além disso, o comércio aduaneiro de livros também passou a ser controlado ou proibido, instituindo-se punições severas aos autores e às empresas gráficas que publicassem conteúdos definidos como heréticos ou de fomento à traição.

Fato que apenas se agrava quando se considera que o controle exercido pela Igreja e pelo Estado era nitidamente discricionário, não se sujeitando a qualquer tipo de fiscalização ou vinculação – com a nítida possibilidade de que os indivíduos operadores desse controle, dentro dessas esferas de poder, pudessem o utilizar para os seus próprios interesses pessoais.

Nesse contexto, evidencia-se, desde muito tempo, a necessidade de cuidado ao se admitir a regulação da mídia, para se evitar que tal medida seja indevidamente utilizada por Estados censuradores ou ditatoriais em seu próprio benefício. Em outras palavras, só se pode admitir qualquer tipo de regulação de mídia quando esta se volte ao atendimento de seu principal objetivo/fim legítimo, qual seja, o interesse público.

A propósito, importa ressaltar que o conceito atualmente aceito de ‘regulação de mídia’ em muito se distancia de sua gênese.

Na lição de Mcquail (2010, p. 01), a “regulação se refere ao processo completo de controle ou orientação, através de regras e procedimentos estabelecidos, executados pelos governos ou outras autoridades políticas e administrativas a todos os tipos de atividades de mídia”², servindo ao interesse público, às necessidades de mercado (ex: possibilitar competição

² Mcquail (2010, p. 01) ainda destaca outras funções da regulação da mídia, como (a) proteção da ordem pública e segurança do Estado e suporte a instrumentos de governo e justiça; (b) proteção de direitos individuais ou

– combate a monopólios e oligopólios), à eficiência técnica (ex: estabelecer padrões técnicos aos serviços de comunicação), dentre outros.

É inegável, portanto, que a regulação da mídia será influenciada por fatores culturais, históricos, econômicos e tecnológicos inerentes às circunstâncias nacionais e globais em que se insere, o que faz com que muitos defendam a necessidade de uma regulamentação paralela da mídia em nível internacional e global, para além do controle interno já exercido por cada país soberano.

Conforme relatório produzido por Zacharzewski e Conolly (2012), merece destaque o fato de que a informação essencial ao desenvolvimento de uma boa democracia é apenas esporadicamente fornecida pela mídia atual. Isso seria um retrato de que a democracia e a mídia estariam se movendo em direções opostas de centralização e fragmentação.

Em síntese, não se pode ignorar o poder inerente à atividade midiática, principalmente dos veículos de comunicação em massa (com destaque à televisão), no que concerne à formação e, em alguns casos, à manipulação da opinião pública, o que muitas vezes se dá em atendimento a interesses particulares e até obscuros.

Na lição de Zacharzewski e Conolly (2012), o problema não se encontra na natureza da própria mídia, mas sim no fenômeno recorrente de concentração do poder de mídia³.

Por essa razão, no atual cenário mundial, permitir a atuação desregulada e totalmente livre da mídia (inclusive no contexto econômico, pela potencial formação de monopólios ou oligopólios) poderia representar verdadeiro atentado à democracia, o que tem feito com que muitos Estados desenvolvam sistemas de controle que visem a coibir tais distorções fácticas.

3 Considerações sobre o panorama global em termos de regulação de mídia.

Vários têm sido os estudos realizados em matéria de regulação da mídia, inclusive mediante a formulação de relatórios regionais (análise restrita a países de um bloco econômico, região ou continente), nacionais (análise restrita a casos pontuais) ou globais (panoramas globalizados).

seccionais que poderiam ser danificados pelo uso irrestrito dos meios públicos de comunicação; (c) proteção aos consumidores e incentivo à inovação e à expansão; (d) promoção de benefícios para a esfera pública em termos de fluxo de informação, acesso, diversidade e participação política; (e) manutenção dos padrões culturais e apoio à cultura e linguagem nacional ou regional; (f) prevenção de danos à sociedade, especialmente no que tange à proteção de crianças e adolescentes em face de conteúdos indesejáveis, etc.

³Os autores ainda sugerem ser imprescindível a participação dos cidadãos e a transparência na mídia.(ZACHARZEWSKI; CONOLLY, 2012).

Como já dito, o foco do presente estudo consiste no panorama específico da Austrália, motivo pelo qual não se abordará, de forma pormenorizada e exaustiva, outros modelos de regulação de mídia. No entanto, são necessárias breves explicações concernentes ao panorama global de regulação das atividades midiáticas.

Em análise recentemente atualizada, Nassif (2015) traz apontamentos semelhantes àqueles apresentados em diversos estudos e relatórios contemporâneos sobre o tema, dentre os quais se destaca o seguinte:

- A tendência mundial (comum em vários países) é a de que os órgãos reguladores busquem maior independência em relação ao setor regulado e aos governos – ex: a maioria dos países pesquisados instituiu vedações para que a diretoria dos órgãos reguladores fosse composta por pessoas com interesses ligados ao setor regulado, ainda que indiretamente;
- Todos os países pesquisados admitiram a participação do Executivo e do Legislativo nos procedimentos de regulação, com a adoção de mecanismos de equilíbrio entres estes poderes e as indicações feitas pela sociedade civil;
- Com algumas variações, as funções das entidades reguladoras compreendem (i) a regulamentação do setor através de normas infralegais; (ii) o licenciamento de concessões (como a alocação de frequências de rádio, por exemplo); (iii) a regulação do setor (monitoramento do mercado e de tomadas de decisões); (iv) a fiscalização da atividade; (v) a aplicação de sanções; e até mesmo (vi) a resposta a consultas solicitadas por outros órgãos, especialmente no que concerne à definição de diretrizes para políticas públicas e para o fomento do setor; e
- Conforme o ensinamento do autor, o foco da atuação regulatória reside no poder público, tendo como principais áreas de atuação o incentivo à competição e o combate à concentração; a organização do espectro (alocação organizada de frequências para evitar transtornos); e a regulação do conteúdo transmitido⁴. (NASSIF, 2015).

A relevância das funções exercidas pelos órgãos regulatórios enseja a necessidade de

⁴Todos os países estudados pelo autor têm (i) medidas de proteção de crianças e adolescentes, (ii) restrição a ofensas pessoais e invasão de privacidade, (iii) garantia de direito à resposta, (iv) promoção de conteúdo nacional, das diversidades regionais internas do país e de grupos linguísticos minoritários, (v) acessibilidade de pessoas com deficiência, e (vi) regras para publicidade comercial (ex: álcool, medicamentos, público infantil, etc.). (NASSIF, 2015).

que sejam imparciais e independentes, não se sujeitando exclusivamente aos interesses dos empresários do setor (caso composto por estes) ou a iniciativas censuradoras do Estado.

Para tanto, conforme ocorre em vários países, é importante que esses órgãos possuam mecanismos de transparência (como ouvidorias, consultas e audiências públicas) e também espaço para a participação ativa da sociedade civil, a quem a sua atuação deverá se endereçar. (NASSIF, 2015).

3.1 O fenômeno de desnivelamento da regulamentação e de convergência da mídia: emissoras de rádio e televisão, mídia impressa e mídia online.

Em diversos países, tem sido constatada a regulação diferenciada dos diferentes tipos de mídia, o que tem ocasionado diversas divergências especialmente entre aqueles que atuam em apenas uma dessas esferas.

Em regra, pode-se dizer que o panorama geral de regulação por tipo de mídia tem se resumido ao seguinte:

- Emissoras de TV e rádio (serviços de transmissão): são as atividades mais reguladas por normas legais e infralegais, em parte por serem tidas como meios de comunicação em massa aptos a moldar de forma veemente a opinião pública;
- Mídia impressa: em regra, se submete a procedimentos de auto-regulação (filiação a conselhos formados por representantes das próprias empresas que atuam no ramo) ou a regulações normativas mais brandas em comparação àquelas aplicadas aos ‘serviços de transmissão’; e
- Mídia online: em sua maior parte, não se submete a qualquer tipo de regulação, mesmo quando representa a mera reprodução de conteúdos já publicados pela mídia impressa (estes sim sujeitos a algum tipo de regulação).

No contexto sul-americano, apenas a título de exemplo, o caso de maior repercussão tem sido o do Uruguai, com a recente aprovação da ‘Lei de Mídia’ Uruguiaia. Conforme relata Cambaúva (2014), o objetivo do referido diploma é a regulação de serviços de rádio, televisão ou comunicação audiovisual, deixando-se de lado, portanto, a mídia *online*, que permanece livre de qualquer regulamentação.

Entretanto, não obstante a regulamentação compartimentalizada das diferentes modalidades de mídia ora citadas, é de se destacar a tendência global atual de convergência dos conteúdos produzidos por todas elas (rádio, TV, mídia impressa e mídia *online*).

Conforme o Relatório Final da *Australian Law Reform Commission*, a ‘convergência de mídia’ foi definida pela *Australian Communications and Media Authority* (ACMA) da seguinte forma:

(...) fenômeno em que a digitalização do conteúdo, assim como os padrões e tecnologias para a transmissão e exibição do conteúdo digital estão borrando as tradicionais distinções entre os ‘serviços de transmissão’ e outros tipos de mídia através de todos os elementos da rede de fornecimento, para a geração, agregação, distribuição e audiências de conteúdo. (AUSTRALIAN LAW REFORM COMMISSION, 2012, p. 64).

Em outras palavras, o que se tem observado é que os demais tipos de mídia (impressa e serviços de transmissão) têm adotado também plataformas *online* para a divulgação de seu conteúdo, como os típicos exemplos de jornais com versões impressas e *online* e emissoras de televisão e rádio com transmissões *online* de seus programas e notícias (inclusive por meio de aplicativos oferecidos para celulares).

Conforme identificado pela ACMA (2012)⁵, as consequências desse fenômeno englobam o crescimento substancial do conteúdo disponibilizado pela mídia *online* (inclusive por meio de plataformas inovadoras como o *iTunes* e o *YouTube*) em uma crescente variedade de dispositivos e telas conectados à internet. A própria mudança no que concerne ao acesso à internet (com o advento de sistemas de transmissão de dados sem fio, como o 3G e o 4G) repercute nesse cenário, ao permitir maior flexibilidade aos usuários para definirem como e onde consumirão as mídias que lhes são ofertadas.

O fortalecimento da mídia *online* tem apresentado impactos diretos nos demais tipos de mídia, especialmente pela redução da circulação de jornais e revistas (mídia impressa), o que tem feito com que muitos questionem se a mídia impressa não estaria, de fato, na expressão popular, ‘com os seus dias contados’.

Não obstante a validade de tal ponderação, cumpre destacar a colocação de Marco Aurélio Gama, Assessor Especial da Presidência da República para Assuntos Internacionais, em recente entrevista concedida ao portal Rede Brasil Atual, no sentido de que, embora a circulação dos jornais tenha diminuído, pesquisas demonstram que 60% (sessenta por cento) do conteúdo da blogosfera é publicado em jornais (SILVEIRA, 2014). Ademais, no rádio e na TV (veículos de elevada audiência) também se repercute matérias jornalísticas.

Assim, sustenta o assessor a ideia de que o momento atual não é de extinção, mas sim de alteração da função dos jornais, que deixaram de ser meras fontes de notícias, comentários e análises para se tornarem verdadeiras ‘agências de notícias’ a suprirem os demais tipos de

⁵AUSTRALIAN LAW REFORM COMMISSION, 2012.

mídia.

Nessa seara, ainda que os jornais passem a não ter circulação relevante, não há dúvidas de que a atuação jornalística de pesquisa, reportagem, coleta de informações e denúncias é imprescindível para o fortalecimento de uma mídia que efetivamente cumpra o seu papel democrático.

Nas palavras de Pearson e Polden (2011), a separação dos poderes é um dos pilares da democracia, de forma que parte da função social da mídia é a de garantir, por meio de reportagens, que qualquer violação a essa separação seja relatada e denunciada ao público⁶.

Mais do que isso: é preciso também que a atividade jornalística livre e ética possa apurar quaisquer outras irregularidades ou possíveis prejuízos aos interesses públicos, ainda quando promovidos estritamente por agentes particulares. Isso justificaria, inclusive, o fornecimento estatal de subsídios ao setor, caso necessários para garantir a manutenção da qualidade das notícias produzidas pela atividade jornalística.

Feita a introdução necessária, cumpre adentrar no objeto específico do presente estudo: a regulação da mídia australiana.

4 A regulação da mídia na Austrália

No caso da Austrália, há que se tecer algumas pontuações no que concerne ao exercício atual da atividade jornalística australiana.

Conforme lecionam Pearson e Polden (2011), a ética jornalística australiana envolve o reconhecimento (i) de que as decisões jornalísticas têm implicações legais e éticas; (ii) da responsabilidade pública dos jornalistas contra abusos de publicação; (iii) da necessidade de sua autoproteção (posto que transgressões podem lhes ocasionar danos consideráveis⁷); e (iv) da importância de seu profissionalismo (em razão da importante função da mídia e dos princípios éticos)⁸.

⁶Os autores citam como exemplo de reportagem investigativa a efetivada pelos repórteres Chris Masters (da Australian Broadcasting Corporation – ABC) e Phil Dickie (do Courier-Mail), que levou à investigação do Fitzgerald Inquiry em Queensland, em 1987, a qual motivou a queda do governo estadual, a prisão do comissionário de polícia e de dois ministros do governo por corrupção e a reforma de processos institucionais fundamentais.(PEARSON; POLDEN, 2011).

⁷Cita-se, como exemplo (PEARSON; POLDEN, 2011), o caso de Marsden, advogado proeminente de Sidney que processou o Seven Network por difamação. A emissora gastou cerca de \$20.000.000,00 (vinte milhões de dólares australianos) por conta do episódio, o que reforça a necessidade de precaução extra ao se publicar alegações sérias, especialmente contra cidadãos de elevado reconhecimento.

⁸Além disso, os autores (PEARSON; POLDEN, 2011) ainda mencionam uma auditoria efetivada no ano de 2007 sobre a liberdade de discurso na Austrália, em que se identificou mais de 500 (quinhentas) restrições legais ao exercício da atividade de reportagem, incluindo 355 (trezentas e cinquenta e cinco) cláusulas de sigilo cujo efeito é de retenção de informações do público. Os autores asseveram que os jornalistas devem ter ciência das principais

4.1 Retrospectiva Histórica

Dentre os fatores que influenciam as estruturas de regulação de mídia, como já dito, não se pode desprezar a influência histórica.

Num contexto mais amplo, na lição de Pearson e Polden (2011), o Sistema Legal Australiano, de modo geral, se desenvolveu a partir de quatro principais influências:

- Em um primeiro momento, pela adoção do sistema legal britânico quando da chegada do Capitão Arthur Phillip na Austrália, em 1788 – cada estado australiano se estabeleceu como uma colônia independente, com seus próprios parlamentos e cortes judiciais;
- Pela criação do *Commonwealth* (governo) da Austrália em 1901, quando o país passou a ter sua própria Constituição e criou um governo em nível federal superior aos estados para a promulgação de leis relativas ao interesse nacional, como especificadas na Constituição. Também foi estabelecida a Suprema Corte Australiana como instância recursal para as demais cortes estatais e com o arbítrio exclusivo acerca das questões constitucionais;
- Pelas decisões da Suprema Corte sobre leis federais e assuntos constitucionais, quando, desde 1968, pontos de incerteza na Constituição foram definidos pela Suprema Corte enquanto o mais elevado fórum recursal, cuja atuação passou a afetar, portanto, o teor e o tipo da legislação que a ser promulgada na Austrália;
- e
- Pelas decisões legislativas que afetaram a autoridade e as operações dos mais baixos escalões do sistema judiciário e permitiram o estabelecimento de uma gama de comissões e tribunais.

No que tange especificamente à regulação da mídia, conforme relatório produzido por Finkelstein (2012), o governo *Commonwealth* tem consistentemente regulado os serviços de transmissão desde o começo do Séc. XX. Para facilitar a compreensão do desenvolvimento dessa regulamentação ao longo do tempo, segue breve cronograma explicativo de todas as alterações promovidas e relativas ao tema:

‘áreas de perigo’, como a obrigatoriedade de não identificar vítimas de estupro e testemunhas, réus, ou jurados menores de idade.

- 1905: o governo regulou os serviços de telegrafia sem fio, exigindo a obtenção de permissão antes de transmitir e receber mensagens;
- 1924: com a introdução da transmissão de rádio, criaram-se duas classes de licença de rádio – a classe A, que era financiada pelos receptores de taxas de licença; e a classe B, financiada, de fato, por emissoras comerciais;
- 1928: as emissoras da classe A foram nacionalizadas;
- 1932: o governo estabeleceu a Australian Broadcast Commission (ABC), modelada como a BBC (British Broadcast Corporation), que havia sido criada em 1927;
- 1942: o governo consolidou todas as normas afetas aos serviços de transmissão no *Australian Broadcast Act 1942*, segundo o qual, num primeiro momento, caberia ao Ministro a concessão de licenças às emissoras, nas condições que julgasse necessárias.
- 1953: o governo começou a emitir licenças para a televisão;
- 1956: o Ministro (que até então emitia licenças com base em critérios exclusivamente discricionários) passou a ter de obter uma recomendação da Australian Broadcast Control Band (ABCB) antes de conceder uma licença de transmissão, mas foi mantido o seu poder de suspender ou revogar licenças da forma que entendesse aconselhável (discricionariamente) ao interesse público;
- 1976: foi estabelecido o Australian Broadcasting Tribunal (ABT), para executar as funções de licenciamento e pesquisa pública anteriormente atribuída ao antigo ABCB;
- 1977: o governo criou a Special Broadcasting Service Corporation (SBS), por considerar que a ABC não estava dedicando a atenção necessária aos interesses dos usuários de grupos culturais autônomos e de minorias étnicas. A SBS inicialmente assumiu a responsabilidade por duas estações de rádio (2EA e 3EA) e iniciou a transmissão de televisão em Sidney e Melbourne em Outubro/1980;
- 1981: o *Broadcasting Act* foi emendado para que o ABT pudesse se recusar a conceder ou renovar (ou mesmo suspender e revogar) licenças se o requerente ou o licenciado não fosse pessoa apropriada ou apta; e
- 1992: com a mudança geral ocorrida em meados dos anos 80 (oitenta) – no que tange às forças de mercado e à ausência de regulação – pavimentou-se a necessidade de modificações e consolidaram-se os desdobramentos futuros que

culminaram na edição do *Broadcasting Services Act 1992*, o qual foi visto como um meio para uma regulação dos serviços de transmissão mais baseada no mercado, com uma abordagem menos intervencionista.

O *Broadcasting Services Act 1992* continua em vigor na Austrália, embora seja atualmente discutida, pelo governo e por cidadãos e estudiosos australianos, a necessidade de sua alteração ou substituição.

Dessa forma, abordar-se-á o sistema australiano atual de regulação de mídia com base no referido diploma legal supracitado, para que, posteriormente, se possa apresentar as críticas e as potenciais alterações que têm sido sinalizadas pelo atual governo australiano.

4.2 O sistema legal australiano e a regulação da mídia na Austrália

De forma simplificada, para maior compreensão dos dados que serão apresentados adiante, é possível afirmar que a sistemática australiana de controle da mídia se desenvolve da seguinte forma:

- Serviços de transmissão (TV e rádio): extensiva regulação com base em leis, com foco especial ao disposto no *Broadcasting Services Act 1992* e à atuação da ACMA;
- Mídia impressa: regime de auto-regulação, principalmente através de códigos internos de condutas (de cada empresa) e pela atuação do Australian Press Concil (APC), ao qual as empresas de mídia impressa podem se filiar; e
- Mídia online: regime de auto-regulação (alguns canais de mídia já desenvolveram códigos de ética próprios ou mesmo aplicaram, às plataformas *online*, seus códigos de ética anteriormente elaborados para mídia impressa ou para os serviços de transmissão) ou regulação incipiente.

Como menciona Finkelstein (2012), a justificativa histórica utilizada para fundamentar essa diferenciação tem sido a de que as ondas sonoras constituem um recurso público, o que conferiria ao Estado o direito de licenciar o seu uso.

Outros fundamentos comumente utilizados são os de que haveria risco potencial de escassez de espectro em caso de ausência de controle estatal (possibilidade de que houvesse mais emissoras do que frequências para alocá-las) e também o de que a mídia de massa (TV e rádio) detém um distinto poder de influenciar as atitudes públicas.

Entretanto, é preciso também ressaltar a existência de regulação externa (não específica) aplicável a todas as mídias de notícias, posto que devam operar de acordo com as leis australianas, principalmente as relativas a difamação e desrespeito.

Cumpra abordar de forma mais pormenorizada, portanto, cada um dos diferentes níveis de regulação existentes na Austrália.

4.2.1 Regulação legal dos ‘Serviços de Transmissão’ – Rádio e TV

Conforme os dados constantes do relatório Finkelstein (2012), o *Broadcasting Services Act 1992* exige a obtenção de licença para que determinado cidadão ou pessoa jurídica possa prover serviços de transmissão (TV e rádio). Em alguns casos, para serviços específicos, essa licença é individual, como na transmissão comercial, nos serviços comerciais de rádio e nos serviços de transmissão de TV por assinatura.

Ademais, o *Act* de 1992 ainda trata dos ‘serviços nacionais de transmissão’, quais sejam os serviços de rádio e TV transmitidos pela ABC ou pela SBS (órgãos governamentais), determinando que sejam regulados por legislação específica.

Em um contorno amplo, é possível afirmar que se aplicam regras semelhantes à concessão de licenças de transmissão comercial de TV (inclusive a por assinatura) e rádio, destacando-se as seguintes:

- Em todos os casos, o requerente da licença será sempre tratado como se fosse licenciado apropriado à execução dos serviços, a menos que a ACMA entenda que haja algum risco significativo de ofensa ao *Act* ou a outras normas, seja pela violação de dispositivo de penalidade civil ou pela transgressão às condições da licença concedida;
- A ACMA é obrigada a renovar a licença de TV e rádio daqueles já licenciados, exceto se concluir que o requerente não está apto à renovação;
- O ‘teste de aptidão’ aplicado pela ACMA é restrito; e
- As licenças estão sujeitas às condições padrão definidas no *Act*⁹ e a quaisquer condições adicionais impostas pela ACMA¹⁰ - é dever da ACMA (i) a

⁹Violar uma condição padrão de licença constitui uma ofensa e transgressão a dispositivo de penalidade civil, o que também pode ensejar a suspensão ou o cancelamento da licença. (FINKELSTEIN, 2012)

¹⁰Como a ACMA também tem o poder de determinar padrões, a violação destes também significa transgressão às condições de licença. Algumas se referem a temas políticos, como, por exemplo, a obrigatoriedade de que as emissoras deem oportunidades razoáveis a todos os partidos políticos para que possam apresentar temas políticos durante uma eleição, sendo ainda mandatário que as emissoras mantenham gravações de quaisquer assuntos relativos à matéria política ou a assuntos atuais que sejam transmitidos. (FINKELSTEIN, 2012)

determinação de padrões para programas infantis e promoção de conteúdos nacionais, cuja observação é mandatória pelas emissoras de TV (controle de conteúdo) e (ii) a formulação de padrões específicos se houver evidências convincentes de que um código de conduta industrial não esteja propiciando, de forma devida, salvaguardas à comunidade em um tema relevante (indício de parcialidade)¹¹.

Além da regulação externa promovida pelo *Act*, com a atuação da ACMA, as emissoras de TV e rádio passaram a produzir códigos de conduta semelhantes aos adotados pela mídia impressa¹² (a serem abordados no tópico seguinte), os quais foram formalizados e reconhecidos pelo *Act* no intuito de equilibrar o interesse público na manutenção dos padrões de gosto e decência e os interesses particulares das emissoras de prover serviços competitivos (de custo reduzido).

Caso determinado código de conduta aborde salvaguardas da comunidade, é dever da ACMA promover o seu registro¹³, desde que (i) tenha sido endossado pela maioria das emissoras na respectiva seção de indústria e (ii) membros da comunidade civil (público das emissoras) tenham recebido oportunidade adequada de comentá-lo. (FINKELSTEIN, 2012)

As emissoras nacionais (SBS e ABC) também adotaram códigos de conduta relativos a questões de programação, como exigido em sua legislação específica, os quais devem ser notificados à ACMA. Além disso, exatamente por seu caráter nacional, também se sujeitam a outras obrigações para garantir a comunicação de notícias e informações precisas e imparciais.

4.2.2 Autorregulação da mídia impressa

Como menciona Finkelstein (2012), há vários mecanismos atualmente existentes na Austrália para a autorregulação da mídia impressa, quais sejam:

¹¹ FINKELSTEIN (2012).

¹² Eis alguns dos tópicos que também são tratados pelos códigos da mídia impressa: (a) as emissoras devem ser imparciais e precisas, distinguindo material fático de fato e comentários (inclusive nas TVs por assinatura) – no caso das emissoras de rádio, devem se esforçar para apresentar pontos de vista significativos ao tratar de temas controversos e de relevância pública; (b) as emissoras devem se esforçar para corrigir erros de fato o mais rapidamente possível – embora não haja direito de resposta, uma recomendação da ACMA nesse sentido pode implicar no mesmo resultado prático; e (c) as emissoras não devem publicar os assuntos da vida privada de um cidadão, a menos que haja interesse público para tanto. (FINKELSTEIN, 2012)

¹³ Por não estar previsto em lei e por não ter sido produzido pela ACMA, a violação a um código de conduta não configura a inobservância das condições de licença. Entretanto, a ACMA pode indicar ao licenciado a direção necessária a ser tomada para evitar essa transgressão. Nessa hipótese, caso o licenciado não observe o determinado pela ACMA, constitui-se ofensa e violação a dispositivos de penalidade civil. (FINKELSTEIN, 2012)

- A adoção dos códigos de ética ou de padrões, que em muitos casos impõem obrigações de imparcialidade e precisão (a serem abordados em seguida);
- A indicação, por alguns jornais e revistas, de um *ombudsman* ou de representante dos leitores para lidar com as reclamações do público; e
- O estabelecimento, pela indústria jornalística, do APC, conselho autorregulador com funções de lidar com as reclamações do público (comunidade civil) e monitorar os padrões profissionais das mídias impressas.

Os Códigos de Ética e Responsabilidade na Mídia abordam premissas comuns sobre o papel da mídia de notícias e da ética no jornalismo, como forma de conscientizar os agentes de mídia impressa de que uma imprensa livre (i) desempenha papel essencial numa sociedade democrática e nenhuma regulamentação deve colocar em risco esse papel; (ii) tem a responsabilidade de ser imparcial e precisa ao reportar as notícias; (iii) é uma instituição poderosa que pode (e o faz) afetar os processos políticos, às vezes até de formas dramáticas; (iv) pode causar prejuízo (às vezes injustificado) a indivíduos e organizações; e (v) deve ser publicamente responsável pela sua *performance*.

Assim, os verdadeiros guias de todos os jornalistas e organizações de notícias (agentes da mídia impressa) são aqueles códigos de ética que tratam dos temas de precisão, justiça, imparcialidade, integridade e independência.

Não obstante, o que se tem observado na Austrália é a modificação dos modelos de negócios e da qualidade do jornalismo australiano. Como destaca FINKELSTEIN (2012), a revolução trazida pela internet no acesso às notícias resultou, além da redução da circulação dos jornais (já citada anteriormente), na queda da receita da mídia impressa com anúncios classificados.

Entretanto, o autor (2012) ressalva que ainda é cedo para decretar a morte dos jornais impressos na Austrália, sendo também certo que o crescimento da internet possibilitou a diminuição nas barreiras de entrada de novos agentes de notícias, o que pode levar a uma maior diversidade democrática de ideias em face da propriedade evidentemente concentrada dos jornais australianos.

4.2.3 Autorregulação ou não-regulação da mídia online

Como já mencionado, o *Broadcasting Services Act 1992* não se aplica à internet, posto que os serviços de mídia *online* não se encaixam no conceito de ‘serviços de transmissão’

(*broadcasting services*), previsto no *Act*, mesmo quando os agentes de transmissão *online* sejam as próprias emissoras de TV (como as maiores emissoras da Austrália – canais 7, 9 e 10 –, que possuem plataformas *online*) e rádio ou mesmo as emissoras públicas (SBS e ABC).

A única previsão contida no *Act* e aplicável à mídia *online* é a que faz referência à regulação de ‘material adulto’, não se abordando, portanto, qualquer tipo de padrão editorial de regulação da mídia *online*.

Da mesma forma, não há qualquer previsão de obrigatoriedade de instituição e observância, por parte dos agentes de mídia *online*, de códigos de conduta, os quais automaticamente não incluem as plataformas *online*.

Todavia, cumpre mencionar que, conforme relatado por Finkelstein (2012), grande parte das emissoras voluntariamente aplicam alguns princípios editoriais previstos nestes códigos em suas plataformas *online* de notícias, como, por exemplo, a Ninemsn, a Seven West Media, a SBS, a ABC, dentre outras.

Não se pode dizer, nesse ponto, que a Austrália se diferencia do contexto global, posto que o que se tem apurado por todo o globo é exatamente a não regulamentação da internet e da mídia *online*, tanto em nível global, quanto nas esferas nacionais de cada Estado.

4.3 Das vertentes sinalizadas pelo atual Governo Australiano

A análise de Finkelstein (2012), amplamente citada no presente trabalho, foi o principal relatório produzido pelo último governo da Austrália, numa tentativa de apurar a situação da mídia australiana e as providências a serem tomadas no campo da regulação.

Entretanto, não há qualquer garantia de que as conclusões alcançadas pelo referido trabalho passarão a ser aplicadas no país, em razão da recente troca de governo entre partidos de oposição.

4.3.1 Conclusões do Relatório de Finkelstein (Report of the Independent Inquiry into the Media and Media Regulation).

A conclusão apresentada por Finkelstein (2012) era a de que somente as medidas atuais de regulação da mídia australiana não bastam, tanto no que tange aos serviços de transmissão

(rádio e TV)¹⁴ quanto em relação à mídia impressa¹⁵, o que representa verdadeiro retrato da situação atual da mídia na Austrália.

A recomendação de Finkelstein (2012), portanto, seria a de criação de um novo órgão para estabelecer os padrões jornalísticos (semelhantes aos atuais) para as mídias de notícia, em consulta com a indústria e lidando, também, com as reclamações do público, em substituição à ACMA. A inovação consistiria, portanto, no fato de que a competência desse órgão abrangeria todos os conselhos e todas as plataformas de mídia (impressa, *online*, rádio e TV), com a cobertura inédita das notícias *online*, dentre outras alterações¹⁶.

Cumpra ainda destacar dois importantes aspectos apurados por Finkelstein (2012):

- O autor reconhece as conquistas angariadas pelas mídias de notícia, posto que os jornais australianos empregam muitos profissionais dedicados, que atuam de forma diligente e habilidosa, além do fato de que muitos dentro e fora da mídia se preocupam com a saúde das notícias e do jornalismo australiano; e
- O autor ainda destaca pesquisas que revelam níveis consistentemente baixos de confiança da população australiana na mídia, bem como a existência de controvérsias frequentes sobre a *performance* dos atores midiáticos, ao passo que muitas dessas críticas são parciais ou mal guiadas exatamente pela influência midiática.

Embora também reconheça a queda na circulação da mídia impressa, Finkelstein (2012) não entende que já seria o caso de se oferecer subsídios à mídia impressa, mas recomenda que sejam conduzidas pesquisas sobre a saúde da indústria de notícias, exatamente para se verificar a necessidade de auxílio governamental. É preciso um cuidado especial com o monitoramento de notícias em áreas regionais, pelas evidências de reduções substanciais de verbas para coleta

¹⁴ O autor (FINKELSTEIN, 2012) aduz que os processos da ACMA são complicados e lentos. Nas raras hipóteses em que processos de mídia são instaurados, estes são morosos, caros e contraditórios, além de somente oferecerem reparação para transgressões legais, em detrimento das mais frequentes reclamações de imprecisão e imparcialidade.

¹⁵ O autor (FINKELSTEIN, 2012) também destaca que (i) a maioria dos jornais não contratou *ombudsman* ou representantes de leitores, (ii) em muitos casos as publicações *online* de notícias não são cobertas, e (iii) a APC (maior instituição de autor-regulação) sofre de sérias restrições estruturais – não tem poderes e fundos para desempenhar suas funções –, ao mesmo tempo que as editoras de mídia impressa podem se retirar quando quiserem ou unilateralmente alterarem suas contribuições da forma que lhes aprouver.

¹⁶ Como (a) a substituição da APC por uma entidade estatutária, financiada pelo Estado (sem que o Estado tenha nenhum outro papel além desse), com decisões vinculantes e formada por membros da comunidade, indústria e representantes profissionais; (b) o uso de conciliação para reclamações em 1ª Instância, de forma que sejam solucionadas em dois ou três dias; (c) o poder para exigir retratações, correções ou pedidos de desculpa de um canal de mídia, ou mesmo que o ente efetue o pagamento para assegurar o direito de resposta do cidadão ou empresa.

de notícias em estações locais de rádio e TV e jornais, que passaram a servir mal as suas comunidades em relação às notícias locais.

4.3.2 Sinalizações do novo Governo

Conforme já mencionado, uma recente mudança de governo australiano, com a sucessão entre partidos de oposições, fez com que não se tivesse certeza de quais seriam as políticas públicas adotadas em relação aos diversos temas abordados pelo antigo governo, dentre eles a regulação da mídia.

O governo australiano atual herdou diversos relatórios (destacando-se, dentre eles, o de Finkelstein) do governo anterior, mas não está, de fato, comprometido a adotar as recomendações neles constantes.

Na narrativa de Leonard e Scobie (2014), depois de três anos de tumulto em relação às políticas de mídia, em março de 2014 surge uma visão mais clara do curso futuro da regulação da mídia australiana.

Os autores destacam que muitos defensores dos consumidores apoiam uma maior regulação de todos os tipos de mídia, ao mesmo tempo em que a mídia impressa e as emissoras de serviços de transmissão não querem ficar em desvantagem em relação aos jornais eletrônicos e aos novos operadores de mídia *online*, especialmente em face dos serviços *online* ‘over the top’ (OTT) (como o *Netflix* e o *YoutubeChannel*), que não são significativamente regulados.

Como destacam Leonard e Scobie (2014), os principais temas a serem abordados parecem ser (i) a erosão de barreiras para a entrada de provedores de notícias, comentários e entretenimento através da disponibilidade de plataformas de distribuição em banda larga e sistemas de distribuição de conteúdo, (ii) o baixo custo de ingestão de conteúdo, hospedagem e publicação de notícias, (iii) a disponibilidade da mídia social e outros modos de publicar, fazer marketing e das publicidade à disponibilidade dos novos serviços de conteúdo e (iv) a influência cada vez menor das maiores saídas de mídia, em razão da queda de circulação da mídia impressa e do acesso pelos consumidores de outros serviços.

Em sua recente declaração, o governo atual asseverou que, para equilibrar o alto grau de regulação da TV e do rádio e o baixo grau para os serviços *online* (inclusive os OTT), a prioridade do governo seria a de reduzir o nível global de regulação da mídia australiana, considerando que, com o advento da internet, a maior competição é consequência natural (a frear a formação de monopólios e oligopólios), o que ensejaria uma menor necessidade de regulação por parte do Estado.

O governo atual australiano parece se aproximar do ideal de ‘nivelar o campo de jogo’ em relação aos diferentes tipos de mídia, defendendo a ideia de uma regulação idêntica e de baixo grau para todas as mídias.

Entretanto, Leonard e Scobie (2014) ressaltam também a importância de se observar a ‘paridade de regulação’, o que implica na busca pela equidade e pelo balanço em face de cada um dos tipos de mídia existentes, tendo em vista as suas peculiaridades e a capacidade de seus agentes¹⁷.

Assim, permanecem em aberto, no contexto australiano, as mudanças que serão efetivadas em relação a (i) quais os agentes de mídia a serem regulados, (ii) qual seria o nível de regulação a ser adotado e (iii) quais seriam os papéis, funções e responsabilidades conferidas à ACMA e ao APC ou demais autoridades governamentais, ou mesmo a qualquer órgão que venha a sucedê-los no campo da regulação da mídia.

5 CONCLUSÃO

A regulação da mídia é um tema delicado e controverso, sendo indispensável a percepção de qual seria o nível ideal de regulação pelo Estado em cada país, estabelecendo-se os limites necessários à atuação estatal para evitar o desenvolvimento de Estados censuradores.

Não obstante, não se pode ignorar a importância da intervenção estatal neste setor em determinados casos, especialmente para se evitar que o poder de mídia seja concentrado nas mãos de poucos, o que inviabilizaria o desenvolvimento pleno da democracia pelo potencial não exercício adequado da atividade jornalística e pela manipulação da informação.

Para tanto, além das questões históricas e culturais, é preciso considerar tanto os aspectos técnicos quanto os de conteúdo inerentes à atividade de mídia, com a adoção das medidas necessárias à adequação da transmissão das notícias em benefício do interesse público.

No contexto australiano, o que se observa é a necessidade de que as atuais estruturas de regulação de mídia sejam revistas e, sendo o caso, modificadas, para que os órgãos reguladores (governamentais ou não) possam exercer independente e plenamente as suas funções.

Constatou-se a existência de regulação desnivelada entre os diversos tipos de mídia na Austrália, com a regulação praticamente inexistente da mídia *online*, a tão somente

¹⁷ A título de exemplo, os autores destacam que seria desproporcional exigir de um cidadão comum que, ao expressar suas opiniões e ideias na blogosfera, obedeça às mesmas regras impostas às grandes emissoras de TV e à mídia impressa. (LEONARD; SCOBIE, 2014).

autorregulação da mídia impressa e o alto grau de regulação dos serviços de transmissão.

Neste ponto, embora se reconheça a validade da iniciativa do governo atual australiano de buscar nivelar a regulação do setor em relação a todos os subtipos midiáticos, é importante que esse nivelamento leve em consideração as características de todos os agentes operadores de notícias, especialmente daqueles de menor escalão (como cidadãos comuns atuando na blogosfera), para que não se dificulte o acesso destes à entrada na mídia.

São inegáveis as profundas modificações trazidas pelo advento da internet e seus desdobramentos, sendo acertada a percepção de que a maior popularização do acesso à mídia *online* pode consistir em condição essencial ao desenvolvimento democrático, por proporcionar um debate público mais plural.

Entretanto, não se admite que tal situação seria suficiente para justificar a não-regulação da mídia pelos Estados, especialmente nas questões de conteúdo referentes a proteção de crianças e adolescentes e de proteção da cultura nacional.

Ademais, não se crê que a mídia *online* conseguiria, por si só, evitar a formação de monopólios e oligopólios de empresas midiáticas, especialmente porque o que se tem apurado é que estas próprias empresas ainda exercem enorme influência na formação de opinião pública em nível nacional e global, exatamente por também propagarem os conteúdos que lhes interessam por meio da mídia *online*.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fábio. **A essência da liberdade de expressão é transgredir**. Disponível em: <http://www.criticaconstitucional.com/a-essencia-da-liberdade-de-expressao-e-transgredir/>. Acesso em 16 jan. 2018.

AUSTRALIAN LAW REFORM COMMISSION. **Classification – Content Regulation and Convergent Media (Final Report)**. Australian Government. Disponível em: http://www.alrc.gov.au/sites/default/files/pdfs/publications/final_report_118_for_web.pdf.. Acesso em 16 ago. 2018.

CAMBAÚVA, Daniella. **Lei de Mídia é aprovada pelo Congresso uruguaio**. Carta Capital. Disponível em: <http://redelatinamerica.cartacapital.com.br/lei-de-midia-e-aprovada-pelo-legislativo-no-uruguai/>. Acesso em 16 jul. 2018.

DWORKIN, Donald. **The Right to Ridicule**. The New York Review of Books. Disponível em: <http://www.nybooks.com/articles/archives/2006/mar/23/the-right-to-ridicule/>. Publicado em 23/03/2006. Acesso em 20 jul. 2018.

FINKELSTEIN, Roy. **Report of the Independent Inquiry into the Media and Media Regulation.** Australian Government. Disponível em: http://www.abc.net.au/mediawatch/transcripts/1205_finkelstein.pdf. Publicado em 28/02/2012. Acesso em 16 jul. 2018.

LEONARD, Peter; SCOBIE, Ewan. **The State of Convergence Regulation in Australia.** GILBERT + TOBIN Lawyers. Disponível em: <http://www.gtlaw.com.au/wp-content/uploads/The-state-of-convergence-regulation-in-Australia.pdf>. Publicado em 11/03/2014. Acesso em 16 ago. 2018.

MCQUAIL, Denis. **Module 2: Unit 11 : Media Regulation.** University of Leicester. Disponível em: <http://resources.saylor.org/POLSC/POLSC221/POLSC221-5.3.3-Media-Regulation-CCBYNCSA.pdf>. Publicado em 09/02/2010. Acesso em 18 jul. 2018.

NASSIF, Luis. **A regulação da mídia no mundo.** Disponível em: <https://jornalggn.com.br/blog/luisnassif/a-regulacao-da-midia-no-mundo>. Acesso em 18 jul. 2018.

PEARSON, Mark; POLDEN, Mark. **The Journalist`s Guide to Media Law.** 4a. edição. Allen & Unwin. Disponível em: https://books.google.com.au/books?id=s5_ITewGLIUC&printsec=frontcover&dq=australian+media+law&hl=en&sa=X&ei=kRnJVMnaOfXGsQTmuYLwCQ&ved=0CDUQ6AEwAQ#v=onepage&q=australian%20media%20law&f=true. Acesso em 16 jul. 2018.

SILVEIRA, Jaqueline. **Marco Aurélio Garcia: ‘Dilma está comprometida com regulação de mídia’.** Rede Brasil Atual. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2014/12/assessor-da-presidencia-diz-que-reforma-politica-depender-de-mobilizacao-da-sociedade-3630.html>>. Acesso em 18 jul. 2018.

ZACHARZEWSKI, Anthony; CONOLLY, Paul. **Media Regulation and Democracy.** The Democratic Society. Disponível em: <http://www.demsoc.org/static/demsocmediaregweb.final.pdf>. Acessado em 20 jan. 2016.